



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1548/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente

117ª Sessão de 10, 12, 19

Florianópolis, 5 de dezembro de 2019.

Anexar a(o) PL 351/19

Diligência

Secretário

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1435/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que "Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 743/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, destacando que, "[...] na condição de entidade executora (EEx.) do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), adota os procedimentos concernentes à alimentação escolar em observância as diretrizes do referido Programa. Vale dizer que a Lei Estadual nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, para a qual se propõe alteração, já estabelece, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de utilizar alimentação especial na merenda escolar, adaptada a crianças portadoras de Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, com intolerância a lactose e com hipoglicemia, que frequentam as escolas da rede pública de educação do Estado de Santa Catarina e, em seu art. 2º, que referida alimentação será orientada por meio de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão do uso dos alimentos. A questão também está consignada no § 2º do art. 12 da Lei Nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica [...]. Neste passo, assinale-se que os alunos que integram a rede pública estadual de ensino e que possuem necessidades alimentares especiais são plenamente atendidos. Esta Secretaria de Estado da Educação realiza o levantamento dos alunos que necessitam de dieta especial, sendo elaborados cardápios especiais que são executados no Estado. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais. [...] No caso dos autos, resta claro que o projeto de lei em apreço viola a autonomia desta Secretaria, a quem compete enquanto entidade executora do PNAE, com exclusividade e liberdade, a melhor forma de atender as necessidades alimentares especiais dos alunos que integram as escolas de sua rede. Além disso, criaria despesas não previstas e não dimensionadas para esta Pasta, o que não é admitido no processo legislativo".

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) encaminhou, por intermédio do Ofício nº 912/19, o Parecer nº 316/19, de sua Consultoria Jurídica, destacando que "[...] a ação pretendida possui relevância, buscando certificar a presença de alunos com necessidade alimentar especial, todavia tais instrumentos já encontram previsão na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e na também na Lei nº 15.504, de 06 de julho de 2011, que modifica o art. 1º da Lei nº 12.904, de 2004, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina [...]. À vista do exposto, constata-se que a proposição contida no pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019, cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 9 12 2019

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofid. 1548, PL 0351.0_19_SED_SDS
SCC 11944/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

(Fl. 2 do Ofício nº 1548/CC-DIAL-GEMAT, de 5.12.19)

Por derradeiro, compete asseverar que o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional, pois afronta os art. 32, art. 50, inc. III, e art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, bem como os arts. 2º e 22, inc. I, ambos do Pergaminho Fundamental”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Ofrd_1548_PL_0351.0_19_SED_SDS
SCC 11944/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 743/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00012067/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0351.0/2019**, que “*altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que ‘Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina’*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.



Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar que Consultoria Jurídica (COJUR), em atenção ao **Ofício nº 1350/SCC-DIAL-GEMAT**, solicitou ao órgão afeto à matéria que se manifestasse acerca dos termos propostos no Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, a Gerência de Alimentação Escolar (GEALI) manifestou-se ressaltando que esta Secretaria de Estado da Educação, na condição de entidade executora (EEx.) do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), adota os procedimentos concernentes à alimentação escolar em observância as diretrizes do referido Programa.

Vale dizer que a Lei Estadual nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, para a qual se propõe alteração, já estabelece, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de utilizar alimentação especial na merenda escolar, adaptada a crianças portadoras de Diabetes *Mellitus*, de Doença Celíaca, com intolerância à lactose e com hipoglicemia, que frequentam as escolas da rede pública de educação do Estado de Santa Catarina e, em seu art. 2º, que referida alimentação será orientada por meio de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão do uso dos alimentos.

A questão também está consignada no § 2º do art. 12 da Lei Nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, conforme segue:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.
[...]

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

A Lei Nacional nº 12.982, de 28 de maio de 2014, acresceu ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 2009, o § 2º acima transcrito, que instituiu a obrigatoriedade às entidades executoras de atendimento nutricional individualizado àqueles que necessitam.

Verifica-se, ainda, que a obrigatoriedade de atendimento aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, está também consignada na Resolução CD nº 26, de 17 de junho de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Neste passo, assinala-se que os alunos que integram a rede pública estadual de ensino e que possuem necessidades alimentares especiais são plenamente atendidos. Esta Secretaria de Estado da Educação realiza o levantamento dos alunos que necessitam de dieta especial, sendo elaborados cardápios especiais que são executados no Estado.

Portanto, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Isso porque a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Na espécie, a matéria tratada no Projeto de Lei pretende impor a obrigatoriedade de que determinadas medidas sejam adotadas pela direção dos estabelecimentos de ensino.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifouse]

No caso dos autos, resta claro que o projeto de lei em apreço viola a autonomia desta Secretaria, a quem compete enquanto entidade executora do PNAE, com exclusividade e liberdade, a melhor forma de atender as necessidades alimentares especiais dos alunos que integram as escolas de sua rede. Além disso, criaria despesas não previstas e não dimensionadas para esta Pasta, o que não é admitido no processo legislativo.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva desta Secretaria de Estado da Educação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0351.0/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 743/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Alimentação Escolar

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº: 9178/2019
DE: GERENCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/GEALI DIRETORIA DE ENSINO	DATA: 21/11/2019
PARA: CONSULTORIA JURIDICA/COJUR	
ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO – SCC 12067/2019 – OF. 1350/CC-DIAL-GMAT	

Prezado Consultor,

Em atenção ao requerimento de parecer técnico no que diz respeito à proposta de alteração da lei 12.904 de 22 de Janeiro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação - SED informa que a lei supracitada teve a sua importância no estado de Santa Catarina, quando o PNAE não estava regulamentado quanto ao atendimento ao aluno com Necessidades Alimentar Especial - NAE. Ocorre que em 2009, o PNAE através da lei nº 11.947/2009, incluiu o atendimento NAE como obrigatoriedade das entidades executoras do PNAE. Em 2013 o atendimento NAE foi especificado também na Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de Junho de 2013.

Portanto, o atendimento aos alunos com Necessidade Alimentar Especial na rede pública de ensino já está regulamentado no Brasil, e de forma mais abrangente do que o proposto na lei 12.904 que deixa de fora patologias importantes que necessitam de NAE e que são cada vez mais comuns entre os estudantes tais como: hipertensão, hipercolesterolêmia, obesidade entre outras, e traz ainda esquivo como tratar hipoglicemia como doença e o uso do termo em desuso como "merenda escolar" e "portador" de necessidade alimentar especial.

É oportuno informar que a SED em atendimento ao regulamento do PNAE, faz o levantamento de todos os alunos que necessitam de dieta especial e atende com cardápios específicos, que são publicados na página desta secretaria e executados em todo o estado.

É importante esclarecer também que a regulamentação já existente não contempla a rede privada de ensino, deixando os alunos desses estabelecimentos desprotegidos. Considerando que a alteração da lei ainda não abrange esses estabelecimentos ficariam leis duplicadas para a rede pública e nenhuma para a rede privada de ensino.

A Secretaria de estado de Educação entende que a alteração dessa lei, se justifica apenas se for incluída a rede de ensino privada e sendo feitas outras alterações necessárias tais como: Mudança de termos em desuso, o esclarecimentos do parágrafo único "A alimentação adequado será orientada através de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão do uso dos alimentos". Cabe ao médico e ao nutricionista a supervisão do uso dos alimentos? A alteração como está proposta não traria qualquer benefício na execução do PNAE e ainda poderia equivocadamente levar as entidades executoras do PNAE ao entendimento que somente as NAEs listadas na lei devem ser atendidas.

Atenciosamente,

Osanilda da Silva Melo Nascimento
Gerente de Alimentação Escolar

Zaida Jerônimo Rabello Petry
Diretora de Ensino

À
ZANY ESTAELEITE JÚNIOR
COJUR/SED



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 912/19

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1351/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 12068/2019), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que *“Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que ‘Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina’”*, encaminhar o Ofício CSAN/SDS nº 07/2019 (fls. 04/05), e o Parecer Jurídico nº 316/2019 (fls. 06/09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



Parecer nº 316/19

Florianópolis, 26 de novembro de 2019

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que *"Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'".* Inconstitucionalidade. Ônus Para o Executivo. Impossibilidade.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do Ofício nº 1351/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que *"Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina'".*

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional CSAN/SC, através do **Ofício CSAN/SDS nº 07/2019**, propõe, em apertada síntese, que a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, seja regulamentada, de forma que descreva as principais necessidades alimentares, apresente uma síntese das recomendações necessárias, com possíveis substituições de ingredientes e defina normas de estocagem e preparo para que não haja contaminação cruzada nas preparações, conforme se transcreve:

Referente ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que *"Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina"*, cabe destacar que:

- A **Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009** que 'Dispõe sobre o atendimento a alimentação escolar, e em seu **Art. 12, estabelece que, "Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada."**

- A Lei Estadual nº 17.005, de 05 de outubro de 2016 que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”, que descreve algumas doenças e intolerâncias alimentares.

- O ‘Caderno de Referência para Alimentação Escolar para Estudantes com Necessidades Especiais’, recomenda que informações sobre necessidades alimentares sejam fornecidas no momento da matrícula e quando não for possível, que seja fornecido a qualquer momento a diretoria do estabelecimento escolar, por meio de atestado fornecido por um profissional de saúde, para que seja repassado ao responsável técnico do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a fim de que os cardápios sejam adaptados, ou se necessário, que justifique a necessidade da realização de compras emergenciais para tal adaptação. Descreve algumas alergias e pontua que, em episódios de alergias alimentares, o aluno pode desenvolver sintomas moderados e até mesmo choque anafilático, necessitando de amparo médico emergencial. Destaca os principais cuidados que se deve ter na manipulação de alimentos quando há alguma restrição alimentar.

Diante disto, esta Coordenadoria sugere a seguinte redação:

Artigo 2º. A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar-se da presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino, portadores de Diabetes *Mellitus*, de Doença Celíaca, de intolerantes à lactose, de alérgicos ou com outra necessidade alimentar especial.

Propomos também, que esta Lei seja regulamentada de forma que descreva as principais necessidades alimentares; contenha uma síntese das recomendações necessárias; com possíveis substituições de ingredientes; com normas de estocagem e preparo para que não haja contaminação cruzada nas preparações e defina como esses alunos serão identificados.

(Grifou-se).

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

Conforme assinalado pela Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, a ação pretendida possui relevância, buscando certificar a presença de alunos com necessidade alimentar especial, todavia tais instrumentos já encontram previsão na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, (que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e na também na Lei nº 15.504, de 06 de julho de 2011, que modifica o art. 1º da Lei nº 12.904, de 2004, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina, conforme se extraí:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

“Art. 1º É obrigatório o uso de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para crianças portadoras de Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, com intolerância à lactose e com hipoglicemia em todas as escolas da rede pública de educação do Estado de Santa Catarina.”

Convém destacar a importância da **inclusão de manifestação da Secretaria de Estado da Saúde**, tendo em vista a atribuição para regulamentar, controlar e executar a própria lei, conforme preceitua o art. 3º, da Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, *in verbis*:

Art. 3º A regulamentação, controle e a execução desta Lei, caberá à Secretaria de Estado da Educação e Inovação e Secretaria de Estado da Saúde.

Ademais, constata-se que o mesmo cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, **matéria de competência do Poder Executivo.**

Conforme se pode inferir da análise do art. 1º, do Projeto de Lei em comento, contido no **Ofício GPS/DL/1435/2019**, disponível para consulta nos autos do **processo referência nº SCC 11944/2019**, fl. 05, as seguintes atribuições são impostas ao Poder Executivo:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar a presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino portadores de Diabetes Mellitus, de Doença Celíaca, de intolerância à lactose e de hipoglicemia, a fim de providenciar o fornecimento da alimentação adequada.

Parágrafo único. A alimentação adequada será orientada através de receituário médico e de nutricionistas, a quem **caberá a supervisão do uso de alimentos.**” (NR)

(Grifou-se)

Ato contínuo, verifica-se que a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto **implica na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela implementação da medida**, acarretando em despesas ao Poder Executivo, e, interferindo na sua organização interna.

Insere-se, ainda, a presente proposição em **vício de iniciativa**, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como a organização e funcionamento da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

administração estadual, quando implicar aumento de despesa, conforme estatui o art. 50, III e VI, e art. 71, V, da Constituição Estadual.

Em que pese o entendimento de valorização da iniciativa para a realização de um levantamento a fim de certificar a presença de alunos com necessidade alimentar especial, no início do ano letivo, não se pode olvidar que a matéria cria atribuições aos órgãos públicos, bem como cria despesas e onera a administração pública, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de cunho constitucional e reservada a competência da Procuradoria Geral do Estado.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, constata-se que a proposição contida no pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0351.0/2019**, cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, **matéria de competência do Poder Executivo**.

Por derradeiro, compete asseverar que o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional, pois afronta os art. 32, art. 50, inc. III, e art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, bem como os arts. 2º e 22, inc. I, ambos do Pergaminho Fundamental.

À consideração superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica - SDS
OAB/SC 27.150



Ofício CSAN/SDS nº 07/2019

Florianópolis, 18 de novembro de 2019

Senhora Consultora,

Referente ao Projeto de Lei nº 0351.0/2019, que *“Altera a Lei nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004, que Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina”*, cabe destacar que:

- A Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que ‘Dispõe sobre o atendimento a alimentação escolar, e em seu Art. 12, estabelece que, “Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.”

- A Lei Estadual nº 17.005, de 05 de outubro de 2016 que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”, que descreve algumas doenças e intolerâncias alimentares.

- O ‘Caderno de Referência para Alimentação Escolar para Estudantes com Necessidades Especiais’, recomenda que informações sobre necessidades alimentares sejam fornecidas no momento da matrícula e quando não for possível, que seja fornecido a qualquer momento a diretoria do estabelecimento escolar, por meio de atestado fornecido por um profissional de saúde, para que seja repassado ao responsável técnico do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a fim de que os cardápios sejam adaptados, ou se necessário, que justifique a necessidade da realização de compras emergenciais para tal adaptação. Descreve algumas alergias e pontua que, em episódios de alergias alimentares, o aluno pode desenvolver sintomas moderados e até mesmo choque anafilático, necessitando de amparo médico emergencial. Destaca os principais cuidados que se deve ter na manipulação de alimentos quando há alguma restrição alimentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Diante disto, esta Coordenadoria **sugere** a seguinte redação:

Artigo 2º. A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar-se da presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino, portadores de Diabetes *Mellitus*, de Doença Celíaca, de intolerantes à lactose, de alérgicos ou com outra necessidade alimentar especial.

Propomos também, que esta Lei seja regulamentada de forma que descreva as principais necessidades alimentares; contenha uma síntese das recomendações necessárias; com possíveis substituições de ingredientes; com normas de estocagem e preparo para que não haja contaminação cruzada nas preparações e defina como esses alunos serão identificados.

Atenciosamente,

Naianne Hoffmann
Coordenadora de Segurança
Alimentar e Nutricional

Senhora
PATRÍCIA DZIEDICZ
Consultora Jurídica